



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02827/10

*Denúncia. Município de Patos. Poder Legislativo. Irregularidades em despesas. Procedência parcial. Aplicação de multa.*

ACÓRDÃO AC1 TC 1452/2013

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia encaminhada pelos vereadores do Município de Patos, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, Sr. Edmilson Araújo dos Santos e Sr. Almir da Costa Nóbrega, contra atos do Presidente da Câmara, **Sr. Marcos Eduardo Santos**, acerca da realização de despesas no exercício de 2007 supostamente irregulares, demonstradas a seguir:

1. Contratos falsos de locação dos veículos;
2. Gasto exorbitante com combustível;
3. Concessão de diárias desnecessárias e sem a correspondente prestação de contas;
4. Despesas com limpeza do carro do presidente da Câmara e do plenário desnecessárias;
5. Pagamentos efetuados ao Sr. Ariosvaldo Lucena de Sousa Júnior, para serviços de marcenaria, sem a devida contraprestação de serviços;
6. Gastos do Presidente da Câmara com telefonia móvel excessivos;
7. Gastos com serviços gráficos e materiais de expediente excessivos;
8. Gastos excessivos com confecção e impressão do Diário Oficial do Poder Legislativo<sup>1</sup>.

A Auditoria apurou os fatos denunciados, todavia, quanto às despesas com limpeza do carro do presidente da Câmara e do plenário, os valores despendidos, ou seja, R\$ 435,42 mensais em média, entendeu que elas estão dentro da normalidade, e quanto aos gastos com telefonia móvel, por ausência de provas dos fatos denunciados, bem como devido às suas análises comparativas, entendeu que estas despesas também estão dentro da normalidade.

Quanto aos demais itens (nº 1, 2, 3, 5 e 7), a Auditoria concluiu pela procedência, assim, o gestor foi notificado, apresentando defesa às fls. 907/975.

Da análise da defesa que persistiram inalteradas as irregularidades apontadas, que resultariam na devolução de recursos da ordem de R\$ 19.702,04.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, que opinou pelo (a):

- **Recebimento e procedência parcial da denúncia** aqui examinada, na esteira do proposto pelo Órgão de Instrução;
- **Imputação de Débito**, no valor total de R\$ 19.702,04, ao Sr. Marcos Eduardo dos Santos, sendo R\$ 3.000,00, pela locação desarrazoada de dois veículos no mês de janeiro de 2007; R\$ 290,04 pela aquisição de combustíveis a estes veículos; R\$ 208,00, em virtude de pagamento de diárias ao Presidente da Câmara Municipal, referente a deslocamentos nos dias em que o mesmo

---

<sup>1</sup> Esta denúncia não foi apreciada, sendo sugerido que o processo licitatório fosse analisado pela Divisão de Licitações e Contratos (DILIC)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02827/10

encontrava-se presidindo sessões legislativas; R\$ 4.979,00 pelo pagamento de diárias para deslocamentos em sábados, domingos e feriados, sem que haja justificativa plausível para os mesmos; R\$ 2.125,00 por pagamento sem a devida contraprestação de serviços ao Sr. Ariosvaldo Lucena de Sousa Júnior, R\$ 9.100,00 devido à aquisição excessiva de jogos para impressão de empenhos;

- **Aplicação de multa** ao Sr. Marcos Eduardo dos Santos, com fulcro no artigo 11 da Resolução RN TC nº 06/03.

O processo foi inserido na pauta da sessão de julgamento de 10/11/2011, tendo sido solicitada a retirada de pauta pelo patrono, e aprovada a preliminar de anexação de documentos relativos a 06 (seis) comprovantes de depósito, do dia 16/11/2011, que somados perfazem R\$ R\$ 19.702,04.

Os autos retornaram à Auditoria para exame desses documentos.

A Auditoria, por sua vez, evidenciou que não ficou comprovado que tais valores foram depositados pelo Sr. Marcos Eduardo Santos, e ainda, levando-se em conta que o referido depósito, no valor de R\$ 19.702,04, efetuado 16/11/2011, foi feito em dinheiro, sugeriu o envio à Receita Federal do Brasil para as verificações pertinentes da declaração de tais recursos em nome do Sr. Marcos Eduardo Santos, titular do CPF nº 541.499.594-04.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de praxe para a sessão (fls. 1000).

### VOTO DO RELATOR

À vista da devolução aos cofres do município dos valores apontados pela Auditoria como irregulares, deixo de pugnar pela imputação do débito, no mais comungo com o órgão ministerial e voto no sentido de que esta Câmara:

1. **Julgue parcialmente procedente** a denúncia no que concerne a: locação desarrazoada de dois veículos no mês de janeiro de 2007; excesso de combustíveis; concessão de diárias desnecessárias e sem a correspondente prestação de contas; pagamentos efetuados ao Sr. Ariosvaldo Lucena de Sousa Júnior, sem a devida contraprestação de serviços, gastos com serviços gráficos e materiais de expediente excessivos;
2. **Aplique multa** ao gestor, Sr. Marcos Eduardo dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração à norma legal de natureza financeira e patrimonial nos termos do art. 56 da LOTC/PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

É como voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02827/10

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC02827/10, que trata de DENÚNCIA contra atos do Prefeito, Sr. Marcos Eduardo dos Santos, informando realização de despesas, supostamente, irregulares, no exercício de 2007;*

*CONSIDERANDO* que documentação encartada nos autos;

*CONSIDERANDO* o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM* os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1. Julgar parcialmente procedente** a denúncia no que concerne a: locação desarrazoada de dois veículos no mês de janeiro de 2007; excesso de combustíveis; concessão de diárias desnecessárias e sem a correspondente prestação de contas; pagamentos efetuados ao Sr. Ariosvaldo Lucena de Sousa Júnior, sem a devida contraprestação de serviços e gastos com serviços gráficos e materiais de expediente excessivos.
- 2. Aplicar multa** ao gestor, Sr. Marcos Eduardo dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração à norma legal de natureza financeira e patrimonial nos termos do art. 56 da LOTC/PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 06 de junho de 2013.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público Especial*